



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.900805/2013-53
ACÓRDÃO	1301-007.394 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 293/297) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Referido Despacho Decisório (fls. 276) analisou suposto direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, confirmando parcialmente o crédito pleiteado, da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	851.088,38	0,00	0,00	0,00	0,00	851.088,38
CONFIRMADAS	0,00	799.103,61	0,00	0,00	0,00	0,00	799.103,61

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 280/283) fundamentado na ausência de prova da ocorrência das retenções na fonte no montante pleiteado pelo contribuinte:

Como a retenção glosada não se encontra declarada em DIRF ou evidenciada em Comprovante de Retenção, restou ao interessado provar que houve a retenção do imposto/contribuição por ocasião do recebimento do preço pago. Para tanto, relacionou um sem-número de notas fiscais de prestação de serviço em que o IRRF ou CSRF se dera (fls 2/244).

Passa-se ao exame dos documentos da instrução.

Apenas a relação das notas fiscais é documento inapto para sustentar a ocorrência da retenção.

Ainda que tivesse juntado faturas/notas fiscais, a mera referência nos documentos fiscais a percentuais do imposto e da contribuição incidentes na fonte não constitui prova, mas apenas indício, do fato-retenção.

Por outro lado, constitui prova bastante do fato-retenção a fatura ou nota fiscal da operação acompanhada do documento bancário ou recibo de pagamento que evidencie o recebimento do preço pelo valor líquido das retenções.

A prova direta da retenção é aqui requerida ante a possibilidade de repercussão penal da conduta da fonte pagadora consistente em descontar os tributos do preço pago e não informá-los nem entregá-los ao Fisco (crime de apropriação indébita de tributos - art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 1990).

Portanto, o saldo negativo existente e provado, dotado dos atributos de certeza e liquidez, é tão-somente aquele já concedido no decisório.

Do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 293/297), alegando que haveria prescrição intercorrente neste Processo Administrativo, pois entre a Manifestação de

Inconformidade e o acórdão recorrido teriam passado 7 (sete) anos. Citou o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, bem como os arts. 24 da Lei nº 11.457/2007 e 151, III, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 19/08/2020 (fls. 291), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação, considerando os efeitos da Portaria RFB nº 543/2020, por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a única alegação apresentada pela Recorrente diz respeito à suposta ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o prazo transcorrido entre a apresentação da sua Manifestação de Inconformidade e o julgamento pela DRJ.

Ocorre que, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 11. Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal quando sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente. (Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018)

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso